



LEI Nº 529/07,

Edéia-Go., 15 de Junho de 2007.

**"DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CAMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, no uso e competência que lhe confere as Constituições da Republica e do Estado do Goiás, bem assim a Lei Orgânica e o interesse predominante do municipal APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte Lei:

TITULO I

Art. 1 – Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e normas gerais para sua adequação e aplicação.

Art. 2 – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Edéia será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Art. 3 – Aos que dela necessitam, será prestada assistência social em caráter supletivo;

Parágrafo único – É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 4 – Fica mantida a criação no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Art. 5- Fica mantida a criação pela municipalidade o serviços de identificação e localização de pais, responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6 – O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa aos direitos da criança e do adolescente, pública e não governamentais.

Art. 7 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4, 3 e 6 da lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



TITULO II – DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO 1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8 – Fica mantida a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, em relação à criança e aos adolescentes.

SEÇÃO 1

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Elaborar seu regimento interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento previstas na Lei nº 8.069, de 13.07.90 e deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros;

II – formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III – zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;

IV – definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se referia ou possa afetar as suas deliberações;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município que possa afetar as suas deliberações;

VI – registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de;

- a** – orientação e apoio sócio-familiar;
- b** – apoio sócio-familiar;
- c** – colocação sócio-familiar;
- d** – abrigo;
- e** – liberdade assistida;
- f** – semi-liberdade;
- g** – internação.



VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da Criança e Adolescente.

VIII – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

IX – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

X – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta Lei;

XI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII – as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria de 2/3 dos seus membros.

SEÇÃO I

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II – 04 (quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei;

Parágrafo Primeiro – Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembléia própria vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo – O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida recondução, através de referendo da assembléia própria, cuja constituição será homologado por Decreto do prefeito Municipal com a respectiva posse, que será registrada em livro específico;



Art. 11 – A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 13 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário Geral.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, pro crime ou contravenção penal, conforme dispuser o regimento interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância as normas desta Seção.

TÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15- Fica mantida a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os conselheiros tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I – Um Conselho Tutelar para cada 2 (duas) zonas eleitorais;

II – instalação simultânea, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e de adolescentes, subsidiariamente em áreas de fácil acesso para a população;

Parágrafo Segundo - O processo eleitoral será organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e na forma estabelecida nesta Lei.



Parágrafo Terceiro - Considerar-se-ão eleitos cinco (5) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez (10).

Art. 16 – Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela Junta Eleitoral formada pelo conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, e, fiscalizados pelo Ministério Público.

Parágrafo único – Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores no município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

Art. 17 – O Processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 18. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução na forma da Lei Federal nº 8069/90 e do que determina esta Lei.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha definido nesta Lei, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a competência para definir as normas complementares que regerão a eleição dos Conselhos Tutelares, através de Resoluções e indicará Comissão Eleitoral, responsável pela organização do pleito, bem como de toda a condução do processo eleitoral.

SEÇÃO I **DOS REQUISITOS E DA PROVA DE CONHECIMENTOS**

SUBSEÇÃO I **DOS REQUISITOS**

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um (21) anos;

III - residir no Município de Edéia, no mínimo há dois (02) anos;



IV - Possuir escolaridade mínima do Ensino Médio, devidamente comprovada;

V - estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VI - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos termos do que dispõe esta Lei, nos cinco (5) anos antecedentes à eleição;

VII - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas;

Art. 21. Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura, constantes dos incisos I a V do artigo anterior.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 23. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

SUBSEÇÃO II DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o inciso VII do artigo 20, desta Lei.

Art. 25. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá Banca Examinadora composta por cinco (5) membros, com escolaridade de nível superior, de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente e políticas públicas.

Art. 26. As provas abordarão os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Política Pública sobre educação, saúde, trabalho, habitação, segurança e assistência social, definidas no Edital de Convocação da Eleição.

Art. 27. A prova será constituída por 30% (trinta por cento) de questões de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, 30% (trinta por cento) referentes à análise de casos concretos envolvendo aplicação de medidas de proteção relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar e 40% (quarenta por cento) sobre Políticas Públicas.



Art. 28. Os candidatos que deixarem de atingir a média 5,0 (cinco), não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 29. Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três (3) dias, computados a partir da homologação e publicação do resultado, o qual disporá de igual prazo para decisão.

Art. 30. Após os prazos para recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos aptos a participar da eleição de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - escolher e formar a Comissão Eleitoral;

II - escolher e constituir a Banca Examinadora;

III - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral e da Banca Examinadora da Prova de Conhecimentos;

b) as impugnações ao resultado geral do pleito.

IV - Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

Art. 34. Compete à Comissão Eleitoral:

I - gerir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;

IV - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores;

V - analisar e homologar o registro das candidaturas;



VI - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;

VII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

VIII - julgar as impugnações apresentadas contra mesários e escrutinadores.

X - publicar o resultado do Pleito nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 33. Somente será admitido o registro de candidaturas que preencham os requisitos previstos nesta Lei e nas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O candidato às eleições de Conselheiro Tutelar indicará, no requerimento de candidatura, além de seu nome completo, o nome que constará da cédula ou urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atende contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Art. 35. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes desta Lei.

§ 1º Indeferido o registro o candidato será notificado para, querendo, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar recurso ao CMDCA.

§ 2º O CMDCA terá o mesmo prazo para emitir a sua decisão.

Art. 36. Após o deferimento do registro das candidaturas o CMDCA fará publicar a lista dos candidatos.

SEÇÃO IV DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 37. A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas, nos prazos e normas estabelecidos por esta Lei e pelas Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.



Art. 39. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 40. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 41. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 42. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.

Art. 43. Compete ao CMDCA processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO

Art. 44. A eleição para os Conselhos Tutelares se realizará a cada triênio, em data e horário fixados por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo um (1) mês, antes do término do mandato dos membros dos Conselhos Tutelares em exercício, mediante publicação de edital.

Art. 46. A Comissão Eleitora é o órgão eleitoral responsável pela organização e desenvolvimento do pleito no Município.

Art. 47. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.



Art. 48. Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Art. 49. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

Art. 50. Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação.

Art. 51. A cédula do processo de escolha deverá ser elaborada da forma mais simplificada possível e conterá os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética, observado o que prescreve o artigo 37, desta Lei.

SEÇÃO VI **DA APURAÇÃO DOS VOTOS E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS**

Art. 52. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos, junto ao CDMCA.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada ou autorizada, inclusive dos candidatos no recinto destinado a apuração.

Art. 53. Toda a apuração terá fiscalização da Comissão Eleitoral

Art. 54. Antes do início da contagem dos votos, a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 55. As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão.

Art. 56. Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, em hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 57 - As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacrada, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2º A ata de apuração deverá ficar anexada à urna apurada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

01.788.082/0001-43

Art. 58. Computados os dados constantes dos boletins de apuração, a Comissão Eleitoral publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 59. Do resultado final, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da publicação oficial.

§ 1º O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim, no prazo de cinco (5) dias úteis.

Art. 60. Havendo empate na votação entre os candidatos, será considerado vencedor o candidato mais idoso.

Art. 61. Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e diplomarão os eleitos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 62. Compete aos Conselhos Tutelares, na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cumprir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), no que lhe competir.

Art. 63. Para atingir seus objetivos o Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, vinte quatro (24) horas por dia.

Parágrafo único. Para o funcionamento de vinte e quatro (24) horas por dia, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais por Conselheiro, os Conselheiros poderão estabelecer regime de plantão, observando o que prescreve a seguir:

I - O horário de funcionamento e atendimento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis será das 08:00 às 18:00 horas, por no mínimo três Conselheiros.

II- plantões de atendimento nos dias úteis, na sede do Conselho, no período das 18:00 às 08:00 horas, por no mínimo dois Conselheiros.

III- plantões de atendimento aos sábados, domingos, feriados e dias santificados, na sede do Conselho, no período de 24hs, por no mínimo dois Conselheiros;



Art. 64. O atendimento oferecido pelos Conselhos Tutelares será informal ou personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares se reunirão duas vezes por mês e as sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

§ 3º Havendo necessidade de mais sessões no mês, 2/3 dos conselheiros solicitarão do Presidente a convocação.

Art. 65. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, para mandato de um (1) ano, permitida a recondução, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão em vigor.

Art. 66. Os membros do Conselho Tutelar se reunirão com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente uma vez a cada bimestre, para tratar de assuntos relacionados e suas atribuições e funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 67. Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração equivalente à do cargo de professor P-III, quarenta (40) horas.

§ 1º A remuneração percebida pelo Conselheiro não gera relação de emprego com a Municipalidade, entretanto, concede direito a férias e 13º salário.

Art. 68. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber honorários a qualquer título;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 68. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.



Art. 69. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 70. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três (3) sessões consecutivas ou a cinco (5) alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal ou se candidatar a qualquer cargo eletivo.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho, do Juiz da Infância ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 71. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem trinta (30) dias;

II - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

III - perda do mandato de Conselheiro Tutelar por descumprimento ao Regime de Dedicação Exclusiva ou na hipótese do artigo 83, desta Lei.

§ 1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da atividade, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição do Conselho de cada região.

§ 3º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar respectivo.

§ 4º - O Conselheiro que for substituído por Suplente perde o direito ao recebimento da remuneração e os direitos previsto no Art. 67 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

01.788.082/0001-43

Art. 72. A requerimento fundamentado do Conselheiro Tutelar interessado, encaminhado ao CMDCA, poderá lhe ser concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável somente uma vez, por igual período.

SEÇÃO II

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 73. Compete ao CMDCA instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 74. Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte e dos outros que tenha conhecimento em decorrência da função de Conselheiro;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem a decisão em colegiado do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições de Conselheiro Tutelar;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII – deixar de participar de cursos de capacitação, quando autorizado para tanto;

IX- exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 75. Constatada a falta grave, poderá ser as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;



III - perda da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 76. Para a aplicação das penalidades dos incisos do artigo anterior, o CMDCA estabelecerá os procedimentos e a forma adequados, através de Resolução normativa própria, baseada nesta Lei.

Art. 77. No processo para aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 74, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 78. No caso de sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos dos Capítulos I e II, do Título dos Crimes e das Infrações Administrativas, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 79. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso ou pela prática dos crimes e infrações administrativas, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Para contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º Os prazos somente começarão a contar a partir do primeiro dia útil após a notificação na forma do artigo subsequente.

Art. 81. As notificações que se referem esta Lei serão feitas por meio de cartas ofício, telegrama, fax ou correio eletrônico.

Art. 82. Os funcionários públicos municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante a eleição do Conselho Tutelar serão, nos dois dias seguintes ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

Art. 83 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência, o apoio necessário à realização das eleições dos Conselheiros Tutelares, no que for necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

01.788.082/0001-43

Art. 84. O Município de Edéia, no prazo de noventa (90) dias, designará dentre servidores dos seus quadros, para o Conselho Tutelar, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Psicólogo e providenciará recursos para o seu devido funcionamento.

Art. 85. Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aplicar, subsidiariamente, a Legislação Eleitoral vigente, bem como as Instruções do Ministério Público do Estado de Goiás na regulamentação e fiscalização, propaganda, eleição e apuração dos votos no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 86. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 87. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 88 – Fica Revogada a Lei Municipal nº 257/97, de 09/06/1997 e quaisquer alterações posteriores.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás,
aos quinze dias do mês de Maio de 2007.



ELSON TAVARES DE FREITAS

Prefeito Municipal